



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 7, DE 2011

Altera o art. 130-A, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* e o inciso III do art. 130-A, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130-A.** O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
.....
III – cinco membros do Ministério Público dos Estados;
.....”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional ~~entra~~ entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

JUSTIFICAÇÃO

Importante inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi a criação do órgão de controle externo do *Parquet*, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Por meio do cumprimento de suas atribuições constitucionais, esse órgão tem contribuído para a maior transparência e o aprimoramento no desempenho das funções do Ministério Público. Tem-se buscado fazer com que tal instituição, indispensável à manutenção do Estado democrático de direito, esteja cada vez mais próxima da satisfação integral do papel que lhe foi reservado pela Carta de 1988.

A experiência tem demonstrado, no entanto, a necessidade de aperfeiçoamento do CNMP. E um dos aspectos em que isso se revela imprescindível diz respeito à composição do referido colegiado, atualmente composto por quatorze membros: o Procurador-Geral da República; quatro membros do Ministério Público da União; três membros dos Ministérios Públicos dos Estados; dois juízes; dois advogados; e dois cidadãos indicados, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Percebe-se com nitidez na composição atual que, entre os integrantes oriundos do Ministério Público, cinco fazem parte do Ministério Público da União, enquanto apenas três são advindos do Ministério Público dos Estados.

Pela proposta de Emenda Constitucional ora apresentada, são acrescidos dois novos integrantes ao CNMP, ambos do Ministério Público dos Estados, de modo a elevar dos atuais três para cinco o número de membros do *Parquet* dos Estados no aludido Conselho.

Minha iniciativa tem por finalidade essencial aprimorar a composição e, conseqüentemente, o funcionamento do colegiado, com vistas a estabelecer uma correlação mais íntima entre o perfil constitucional desse órgão e o respeito ao princípio federativo, já que o CNMP não é simplesmente um conselho de âmbito federal, mas sim nacional, como evidencia a própria dicção adotada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

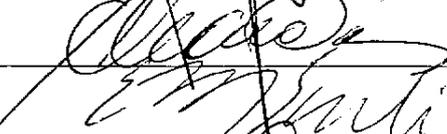
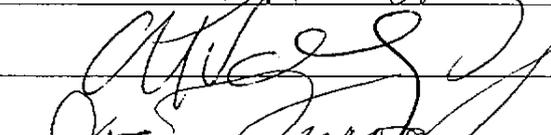
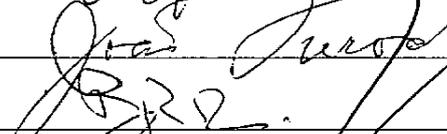
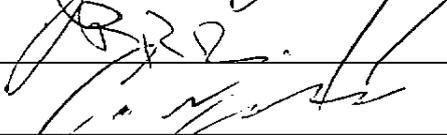
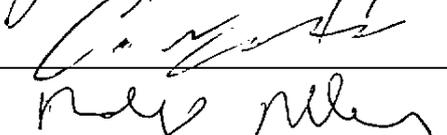
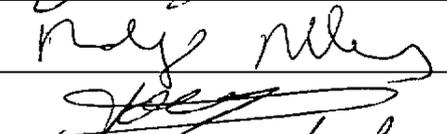
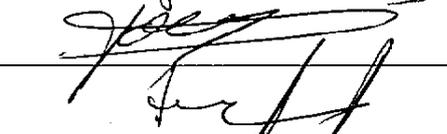
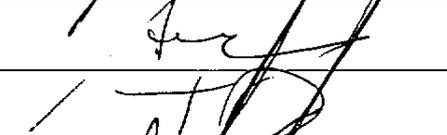
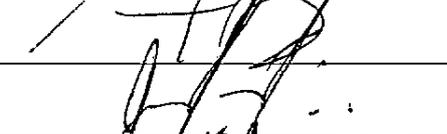
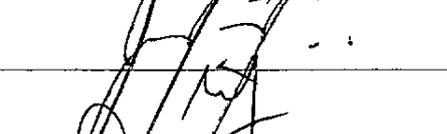
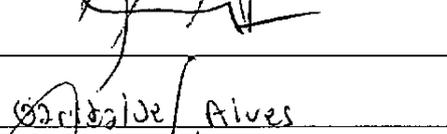
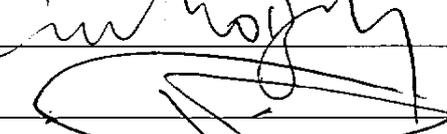
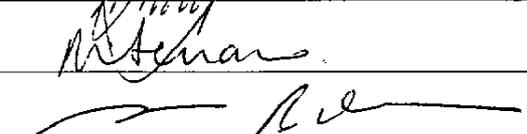
Nessa esteira, é oportuno lembrar que o princípio ou pacto federativo está assentado em diversas passagens da Carta Magna, como, por exemplo, no *caput* do art. 1º e no *caput* do art. 18, com a adoção expressa do sistema federativo e da autonomia dos entes federados.

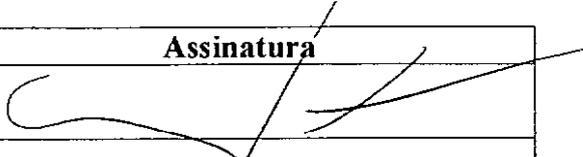
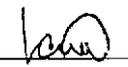
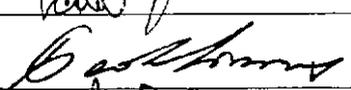
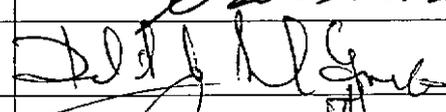
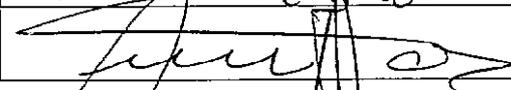
Assim, faz-se mister uma composição mais paritária do CNMP, a ser obtida pela eliminação da discrepante superioridade numérica dos representantes do Ministério Público da União naquele órgão de controle. A modificação constitucional ora proposta terá o condão de tornar o perfil do CNMP mais coerente com o pacto federativo e a autonomia dos Estados, o primeiro princípio tornado cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição, e o último, albergado pelo já citado *caput* do art.18 da Carta Política.

Contando com a sensibilidade política dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar esta oportuna proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,


Senador DEMÓSTENES TORRES

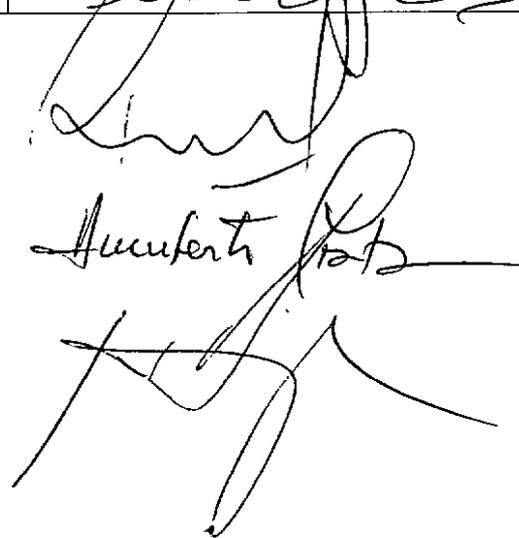
Nome	Assinatura
SÉLIO PEREIRA	
Alvaro Dias	
Eduardo Suplicy	
Antônio Carlos Valadões	
João Durval	
Paulo Dain	
Ciro Nogueira	
Rodrigo Azeiteiro	
Roberto	
Aloísio Nunes	
Francisco Dormelles	
Jamil Cayo	
Gilm Argello	
Mário Sérgio	
_____	Sérgio Aíves
Eduardo Braga	Cascaes Leal da S.
Ronaldo Rodrigues	
VALDIR RAUPP	
Maurício Senar	Maurício
JOÃO PENRO	
Mário Couto	Mário

Nome	Assinatura
Lindbergh	
ANA RITA ESGARW	
Pedro Simon	
Deacido de Anna goarez	
Maria do Carmo	

Romero Jucj

Humberto Costa

José Agripino



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

...

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

...

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 17/03/2011.